



Acórdão 00344/2024-1 - Plenário

Processos: 03542/2023-9, 15769/2019-1

Classificação: Pedido de Reexame

UG: IPREVITA - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Itapemirim

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: GILBERTO MUSSI FILHO, MARIA GABRIELA GARCIA SCHAYDER MUSSI

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Terceiro interessado: WILSON MARQUES PAZ

PEDIDO DE REEXAME – PENSÃO – NEGAR PROVIMENTO – REGISTRAR A PORTARIA nº 42/2023 – RECOMENDAR - DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR

1. Cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão de benefício previdenciário, não havendo vício grave, em observância aos princípios do formalismo moderado, da celeridade processual e da segurança jurídica, contidos no art. 52 da Lei Complementar 621/2012, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pelo Ministério Público de Contas, em face da **Decisão n.º 01216/2023-9 – Segunda Câmara**, proferida nos autos do Processo TC- 15769/2019-1, determinou o registro da Portaria n. 64/2019, retificada pela Portaria n. 23/2022, que concedeu pensão por morte a Gilberto Mussi Filho e Maria Gabriela Garcia Schayder Mussi, dependentes de Anna Henriketa Garcia Schayder Mussi, ocupante do cargo Agente Administrativo, Classe E, Nível I, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itapemirim. A referida decisão também

determinou ao Instituto de Previdência que retificasse o ato fazendo constar a fundamentação legal quanto ao critério de revisão da pensão concedida.

Em suma, o Representante do *Parquet* buscou a reforma da Decisão TC 01216/2023-9 para denegar o registro ao ato concessório, por entender que os seguintes fatos são impeditivos ao registro:

“Item (a) - omitem-se dispositivos constitucionais e legais e demais normativos locais que regulamentam a concessão, a fixação e a revisão da pensão;

Item (b) - a legalidade da fixação da pensão não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor de parcela que compõe o respectivo cálculo.”

Por meio da **Decisão Monocrática n.º 01015/2023-9** determinei a **notificação** do interessado e do representante do IPREVITA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentassem contrarrazões ao recurso, caso tivessem interesse. A Secretaria Geral de Sessões informou, por meio do Despacho 37780/2023-4, que não foi encontrada documentação tempestiva em nome de Gilberto Mussi Filho e Wilson Marques Paz referente à Decisão Monocrática 1015/2023, e/ou qualquer outra documentação em relação ao processo TC nº 3542/2023. Assim os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas para análise e instrução, tendo sido elaborada a Instrução Técnica de Recurso 493/2023-8, que se manifestou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

O feito foi novamente submetido à relatora, e neste momento constatei que o IPREVITA havia encaminhado tempestivas contrarrazões, razão pela qual determinei a juntada do documento aos presentes autos (Petição Intercorrente 948/2023-6 e Petição Inicial 1709/2023-2, Resposta de Comunicação 1381/2023-4 e Defesa/Justificativa 1153/2023-7, eventos 20-21), bem como a remessa do feito ao Núcleo para a devida instrução técnica.

Em suma, o gestor informa que providenciou a juntada de nova fixação da pensão e publicou a Portaria 42/2023, que retificou a Portaria 64/2019, que concedeu pensão por morte ao Sr. Gilberto Mussi Filho e à Srta. Maria Gabriela Garcia Schayder Mussi, respectivamente, na qualidade de cônjuge e filha menor da ex-segurada, Sra. Anna Henriketa Garcia Schayder Mussi, na qual fez constar os seguintes dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão da aposentadoria: §§ 2º, 7º - inciso II, e § 8º, do art. 40 da Constituição Federal c/c art. 33, inciso II da Lei Municipal nº 2.539/2.

Novamente encaminhados os autos para análise, o **Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC** manifestou-se, por meio da **Instrução Técnica de Recurso n.º 13/2024-6**, pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito, pelo **provimento parcial**, opinando no sentido de que no sentido de que seja expedida nova determinação, instando o IPREVITA, na pessoa do gestor responsável, senhor Wilson Marques Paz, a retificar o ato que concedeu pensão por morte, fazendo dele constar o art. 52 da Lei Municipal 2.539/2011.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer MPC n.º 0148/2024-2**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, pugna pelo prosseguimento do feito consoante art. 409, § 2º, do RITCEES, por entender que *“a documentação carreada pelo órgão de origem nos eventos 20, 21, 24 e 25 não supre todas as irregularidades expostas na peça recursal, persistindo a ausência de citação do dispositivo que fundamenta a revisão do benefício (art. 52 da Lei Municipal n. 2.539/2011), bem como a fundamentação legal que atualiza o valor do vencimento, visto que não constam no site da prefeitura ou câmara municipal os decretos n. 8.689/2015, n. 9.871/2016 e a LC Municipal n. 240/2019 capaz de comprovar a atualização do valor do salário base”*.

É o relatório. Passo a fundamentar.

De início, verifica-se que os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos do recurso foram preenchidos. Verifica-se que a entrega dos autos com vistas ao MPC para ciência da Decisão TC 493/2023 ocorreu em 08/05/2023, vencendo o prazo para interposição do recurso em 07/07/2023, tendo o recurso sido interposto tempestivamente em 29/06/2023.

No que tange ao cabimento observa-se que a decisão recorrida foi prolatada em sede de processo com natureza de fiscalização, sendo, portanto, impugnável pela via recursal do Pedido de Reexame, a teor do disposto no art. 408, caput, do RITCEES, de sorte que o recurso apresentado é cabível.

Dessa forma, acompanhando a Área Técnica, **CONHEÇO** do recurso.

No mérito, como já informado, o Representante do *Parquet* pleiteia a reforma da Decisão TC 01216/2023-9 para denegar o registro do ato, com fulcro no art. art. 117, inciso II, da LC n. 621/2012, aduzindo: (a) - omitem-se dispositivos constitucionais e legais e demais normativos locais que regulamentam a concessão, a fixação e a revisão da pensão (especificamente os §§ 2º e 8º do art. 40 da CF/1988, o art. 52 da Lei Municipal n. 2.539/2011) ; (b) - a legalidade da fixação da pensão não está plenamente evidenciada em razão da ausência da lei que fixa e atualiza o valor do vencimento do cargo.

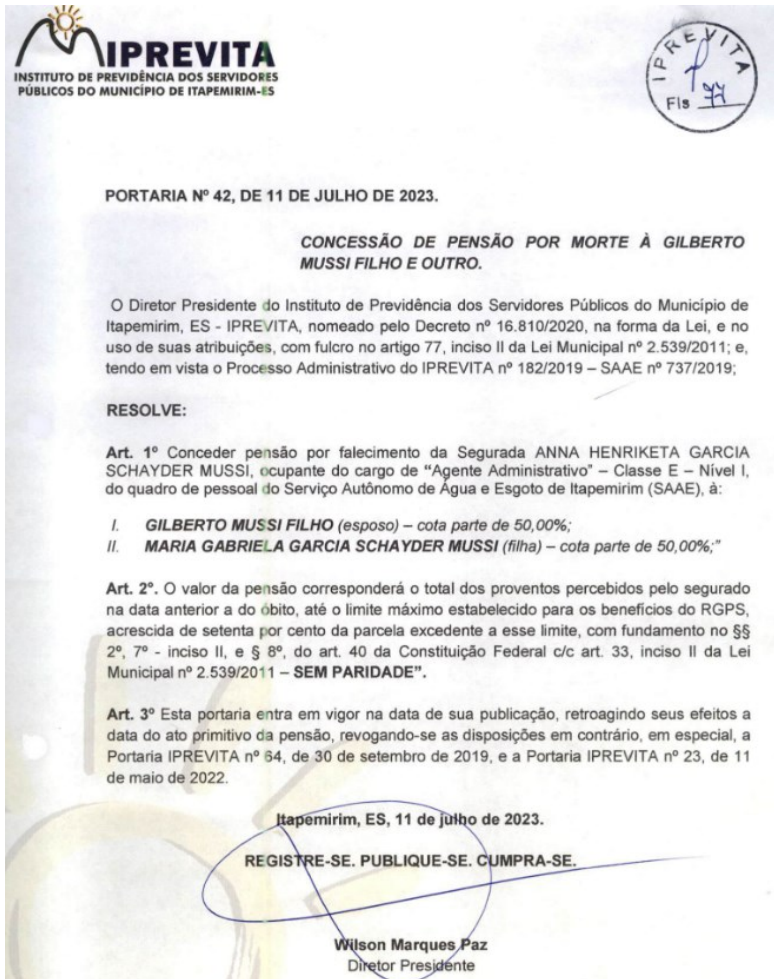
É preciso esclarecer, de plano, que não há indícios nos autos da ocorrência de irregularidades de ordem material na concessão do benefício, e tampouco são levantadas nas razões recursais. O que se questiona é a ausência de informações que se afiguram importantes para a completude da análise do ato.

Em que pesem os argumentos do Recorrente, tem-se que esta Corte de Contas, no julgamento de casos similares, já firmou extensa jurisprudência no sentido de que à ausência de informações que se afiguram importantes para a completude da análise do ato (**Itens “a” e “b”**), relativas à insuficiência de fundamentação do ato concessório e à ausência de indicação da base legal dos vencimentos, este Tribunal de Contas entende pela **inexistência de vício grave capaz de justificar a negativa de registro**, com base no princípio do formalismo moderado, a exemplo do seguinte precedente:

Acórdão 01451/2022-8 - Plenário Processos: 01919/2022-9, 07427/2018-2, 01086/2004-8 Classificação: Pedido de Reexame UG: IPREVITA - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo PEDIDO DE REEXAME - PROVENTOS DE APOSENTADORIA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ARQUIVAR 1. Cumpridos os requisitos legais e constitucionais

para a concessão de aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas [...] **Conforme entendimento que vem sendo adotado por esta Corte de Cotas, que a ausência de indicação específica da base legal no ato concessório, por si só, não é empecilho ao seu registro, conforme vem decidindo este Tribunal de Contas.** Nesse sentido, o próprio Ministério Público de Contas - quando as irregularidades do ato concessório se limitam à insuficiência de fundamentação do ato concessório e à ausência de indicação da base legal dos vencimentos ou de outras rubricas - tem opinado pelo registro do ato e expedição de recomendações. Nesse sentido, observam-se os Processos TC nº 2598/2018, 6383/2018, 6437/2018, n.º 03152/2019-3 e n.º 01540/2019-8. [...] Vê-se, portanto, que não há impedimento para o registro do ato concessório em face dessas irregularidades, bastando que sejam adotadas as recomendações supracitadas, o que já foi feito pela Decisão n.º 4103/2021 - Segunda Câmara, ora impugnada. Se não há, portanto, um vício grave e estando claro o objeto e os motivos que justificam a existência do ato concessório, deve-se adotar o princípio do formalismo moderado (art. 52, Lei Orgânica do TCEES), a fim de garantir assim celeridade e a duração razoável do processo. Isso porque a celeridade processual, em casos assim, evita males maiores, tais como a decadência do poder-dever de analisar o ato concessório (STF - Tema 445) ou o atraso para a compensação previdenciária por parte da origem, quando for o caso. Ante o exposto, acompanhando parcialmente a área técnica para CONHECER o recurso e NÃO ACOLHER a preliminar de nulidade suscitada, e divergindo, quanto ao mérito, da Instrução Técnica de Recurso n.º 00285/2022-1 e do Ministério Público de Contas, para NEGAR PROVIMENTO ao recurso, proponho VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação: Em 21 de novembro de 2022. MÁRCIA JACCOUD FREITAS Conselheira Substituta 1. ACÓRDÃO TC-1451/2022: VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em: 1.1 Conhecer o recurso; 1.2. Negar provimento ao Pedido de Reexame para manter incólume a Decisão TC nº 4103/2022; 1.3. Dar ciência aos interessados; 1.4. Após os trâmites regimentais, arquivar os autos. 2. Unânime. 3. Data da Sessão: 01/12/2022 - 60ª Sessão Ordinária do Plenário [...]

Além disso, verifico que o IPREVITA, com o intuito de tornar a fundamentação do ato mais completa, publicou a Portaria 42/2023, que concedeu pensão por morte ao Sr. Gilberto Mussi Filho e à Srta. Maria Gabriela Garcia Schayder Mussi, na qual fez constar os seguintes dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão da aposentadoria: §§ 2º, 7º - inciso II, e § 8º, do art. 40 da Constituição Federal c/c art. 33, inciso II da Lei Municipal nº 2.539/2, senão vejamos:



Percebe-se, no entanto, que não foi incluído o art. 52 da Lei 2539/2011, que trata especificamente do critério de revisão do benefício concedido, vejamos:

Artigo 52 Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os art. 27, 28, 29, 30, 31, 33 e 45 serão reajustados, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, nas mesmas datas e índices utilizados para fins de reajustes dos benefícios do RGPS, aplicado de forma proporcional entre a data da concessão e a do primeiro reajustamento.

Assim, considerando que Decisão 1216/2023-Segunda Câmara, ora impugnada, no item 1.2 de sua parte dispositiva, determinou ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itapemirim - IPREVITA que o ato concessivo fosse retificado para nele “[...] constar a fundamentação legal quanto ao critério de revisão da pensão concedida [...]” e, tendo em vista que o art. 52 da Lei 2539/2011 não constou da fundamentação da Portaria 42/2023, conclui-se que permanece a necessidade da autarquia previdenciária indicar no ato concessor o dispositivo legal

que prevê a revisão dos proventos.

Com relação a fixação dos proventos, destaco que a instituidora recebia os proventos em parcela única, no valor de R\$ 1.622,49, e conforme verifica-se do processo em apenso TC 15769/2019 (Evento 02, fls. 21 e 40) o último contracheque espelha o valor dos proventos fixados para os beneficiários.

Não havendo, portanto, um vício grave e estando claro o objeto e os motivos que justificam a existência do ato concessório, deve-se adotar o princípio do formalismo moderado (art. 52, Lei Orgânica do TCEES), a fim de garantir assim celeridade e a duração razoável do processo, evitando-se males maiores, tais como a decadência do poder-dever de analisar o ato concessório (STF - Tema 445) ou o atraso para a compensação previdenciária por parte da origem, quando for o caso.

Deve-se notar, por fim, que a autarquia previdenciária elaborou novo ato concessor (Portaria 42/2023 de 11 de julho de 2023, Evento 21) que pode ser registrado em sede recursal, o que se propugna nesta decisão.

Ante o exposto, acompanhando parcialmente a área técnica e divergindo do Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 26 de fevereiro de 2024.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. ACÓRDÃO TC-0344/2024:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

1.1. CONHECER o recurso;

1.2. NEGAR PROVIMENTO ao Pedido de Reexame para manter incólume a **Decisão TC nº 001216/2023-9**;

1.3. REGISTRAR a Portaria nº 42/2023, de 11 de julho de 2023;

1.4. RECOMENDAR ao IPREVITA que retifique o ato concessor para nele fazer constar o art. 52 da Lei Municipal 2.539/2011;

1.5. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.6. Após os trâmites regimentais, **ARQUIVAR** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 11/04/2024 - 16ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo, Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha e Davi Diniz de Carvalho.

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

Secretário-geral das Sessões